



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
Sávio Ezequiel Barbosa
Mat.: Sape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000445/2002-13
Recurso nº : 131.819
Acórdão nº : 201-80.016

Recorrente : ITAREL ITABUNA RETÍFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 09 / 2007
Assinado por

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAREL ITABUNA RETÍFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com opção pela via judicial. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanhando o Relator pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidás, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13558.000445/2002-13
Recurso nº : 131.819
Acórdão nº : 201-80.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05 / 09 / 07 SSB Silvia Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

2º CC-MF
Fl. .

Recorrente : ITAREL ITABUNA RETÍFICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/04) em relação à Cofins dos meses de julho a dezembro de 1997, no valor de R\$ 55.008,74, decorrente de auditoria interna de DCTF, por irregularidades nos recolhimentos dos débitos informados na DCTF e por declarações inexatas, em virtude da não-comprovação de processo judicial que autorizaria compensações efetuadas pela contribuinte. A mesma foi identificada da referida autuação em 10/06/2002 (fl. 66).

Inconformada a Recorrente impugnou o lançamento (fls. 05/09) em 09/07/2002, alegando, em síntese, que: a) seria equivocado o fundamento de que não teria comprovado o Processo nº 93.0005762-6, de autoria da impugnante, em face da União Federal, tendo-lhe sido reconhecido o crédito em virtude de pagamentos indevidos, com decisão favorável transitada em julgado, conforme decisão proferida pelo STJ no REsp nº 73.398/DF; b) em vez de executar a Fazenda Pública, optou pela compensação de seu crédito com crédito tributário a título de Cofins na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91; c) seus procedimentos estariam de acordo com as Instruções Normativas SRF nºs 21 e 32, ambas de 1997; e d) clamou pela insubsistência do lançamento fiscal. Anexou planilhas de apuração de crédito de Finsocial, da compensação efetuada e da ação ajuizada e sua respectiva sentença, além da decisão mencionada em sua impugnação.

Por meio de seu Acórdão (fls. 70/77), a 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, em 22/03/2005, concluiu por existência de ação judicial em nome da contribuinte questionando o reconhecimento e validade das compensações efetuadas. Dessa forma, tendo em vista a concomitância de ações em discussão, nas esferas administrativa e judicial, não conheceu da impugnação.

Cientificada em 14/04/2005, interpôs a contribuinte recurso voluntário (fls. 81/85) em 12/05/2005, trazendo novamente à discussão os seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, alegando, resumidamente, que a administração fazendária não poderia negar à recorrente o seu direito à compensação de Cofins, ou que, no mínimo, fosse sobrestada a cobrança da referida contribuição lançada até que fosse julgada definitivamente a ação judicial em curso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13558.000445/2002-13
Recurso nº : 131.819
Acórdão nº : 201-80.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/09/07

Silvio Barbosa
Mat: SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo. Quanto à alegada insuficiência do arrolamento de bens para a propositura do recurso voluntário, observo que a recorrente apontou terreno que afirma valer R\$ 255.000,00 e trouxe como documento comprobatório deste valor a composição do Ativo Imobilizado consoante a DIPJ 2004 (fl. 109). Conforme ofício da Receita Federal (fl. 111), o valor na DIPJ seria inferior ao alegado no formulário de arrolamento, o que impediria o prosseguimento do recurso. Contudo, verifico que, não obstante o valor constante na DIPJ não seja igual ao apontado no formulário, o que acontece de forma recorrente, em face da impossibilidade de correção monetária das demonstrações financeiras desde meados de 1994, trata-se de área de 28 ha no KM 508 da BR 101, em Itabuna - BA. Além disso, foi exarado parecer pela Superintendência Regional da 5ª Região opinando pelo prosseguimento do feito

Sendo assim, após ressaltar que, nos termos da Lei nº 8.137/1990, a contribuinte responsabiliza-se, sob as penas da lei, pelas informações prestadas, entendo superada tal preliminar e, portanto, admissível o recurso voluntário.

Com efeito, pelas informações e documentos constantes nos autos, bem como pelas próprias declarações da contribuinte, verifico que esta discute em âmbito judicial, em processo de execução ainda inconcluso, tais valores (fls. 39 a 42), objetivando compensar, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, valores que teriam sido recolhidos a maior e indevidamente a título de Finsocial, no período de setembro de 1989 a março de 1992, que, conforme constata o Acórdão recorrido e a própria contribuinte reconhece, não havia transitado em julgado.

O entendimento da Fiscalização é de que, não tendo transitado em julgado a decisão judicial, a contribuinte não pode fazer a compensação. Já a contribuinte entende o contrário.

Sendo assim, é evidente que o mesmo assunto está sendo discutido nas duas vias, de tal forma que o que for decidido na via judicial prevalecerá sobre qualquer outra decisão. Dessa forma, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, do recurso não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se lê dos acórdãos cujas ementas vão a seguir transcritas:

"Número do Recurso: 114949

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000127/98-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-75092



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>05</u> / <u>09</u> / <u>07</u>	
Silvio Barbosa Mat.: Siage 91745	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13558.000445/2002-13
Recurso nº : 131.819
Acórdão nº : 201-80.016

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado."

"Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-75879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido."

"Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 09 / 07
Sívio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siage 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000445/2002-13
Recurso nº : 131.819
Acórdão nº : 201-80.016

Matéria: *RESTITUIÇÃO/COMP PIS*

Recorrente: *NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA*

Recorrida/Interessado: *DRJ-CAMPINAS/SP*

Data da Sessão: *20/03/2002 09:00:00*

Relator: *Gustavo Kelly Alencar*

Decisão: *ACÓRDÃO 202-13677*

Resultado: *NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE*

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.*

Ementa: *NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."*

Em suma, estando a matéria sendo discutida nas duas esferas, voto no sentido de não conhecer do presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO